



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
2ª VARA
Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro
CEP: 15170-000 - Tanabi - SP
Telefone: (17) 2221-5163 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000790-72.2017.8.26.0615**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Salomão Spinelli**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria de Móveis Bechara Nassar LTDA.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores na data de 07/03/2019 (fls. 7.042/7.068) e homologado em 29/04/2019, conforme decisão de fls. 7.124/7.127.

O Administrador Judicial elaborou relatório no qual informou que a recuperanda cumpriu com suas obrigações, inclusive promovendo o pagamento de créditos até então vencidos (fls. 11.926/11.932).

A recuperanda concordou com o pedido de encerramento da recuperação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17) 2221-5163 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

judicial (fls. 11.973/11.974).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com a homologação do plano de recuperação judicial, tem-se que houve novação e, portanto, que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial com vencimento dentro do período de 2 anos de supervisão judicial (art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/05) foram cumpridas.

Observe-se que a recuperação judicial foi concedida em 29/04/2019, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial e, nos termos do artigo 61, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial - 2 anos - tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme dispõe o artigo 62 da LRF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no artigo 61, *caput*, não gera convalidação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência, com base no artigo 94 da mesma lei.

Vale dizer, depois de decorrido o prazo de 2 anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

Portanto, uma vez superado o prazo de supervisão judicial, nada justifica o prosseguimento do processo de recuperação judicial. Nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 2 anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17) 2221-5163 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização do processo, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Em caso análogo:

Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento, por cumpridas as obrigações do plano. Apelação de credor. O transcurso do biênio de fiscalização sem demonstração da inadimplência de parcelas da dívida novada até então vencidas autoriza o encerramento da recuperação judicial. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Eventual inadimplemento relativo a período posterior aos dois anos remete ao art. 62 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o manejo de execução específica, ou de pedido de falência, nos termos do art. 94 do mesmo texto legal. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1005310-68.2017.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

Vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
2ª VARA
Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro
CEP: 15170-000 - Tanabi - SP
Telefone: (17) 2221-5163 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais.

Os eventuais credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo individualmente e, inclusive, utilizar-se do pedido falencial, conforme acima já afirmado.

Eventuais impugnações pendentes de julgamento ao término do período de 2 anos de recuperação judicial podem prosseguir - como incidentes autônomos - e continuarão a correr perante este Juízo.

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial, como cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora, seguirão as regras normais de competência, não mais existindo Juízo universal.

O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência - se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 2 anos - ou buscando-se a execução individual/pedido de falência, se posterior aos dois anos.

Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado, do mesmo modo que também é aceita a aprovação do plano e o seu cumprimento, logo, é crível que não haja empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano.

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo de todas as impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
2ª VARA
 Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro
 CEP: 15170-000 - Tanabi - SP
 Telefone: (17) 2221-5163 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

judicial de INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA, na forma do artigo 63 da Lei n.º 11.101/05, determinando:

- a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- b) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; e
- c) Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em eventuais impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e aos recursos porventura interpostos em razão desta sentença).

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

O Administrador Judicial apresentou prestação de contas dos valores de seus honorários e dos auxiliares recebidos até o momento, conforme fls. 11.926/11.932. A recuperanda ratificou a prestação de contas, conforme manifestação de fls. 11.973/11.974. Os relatórios previstos no artigo 63, inciso III, da LRJ foram apresentados mensalmente pelo Administrador Judicial (relatório do mês de agosto/2023 a fls. 11.976/12.008). Assim, homologo as contas prestadas pelo Administrador Judicial e aprovo os relatórios versando sobre a execução do plano de recuperação. Por conseguinte, determino à recuperanda o pagamento do saldo dos honorários do Administrador Judicial, conforme convencionado a fls. 11.926/11.932, 11.973/11.974 e 11.975.

À vista do contido no artigo 58, § 3.º da Lei 11.101/2005, intmem-se eletronicamente, para as providências cabíveis, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora possui estabelecimentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tanabi, 19 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17) 2221-5163 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br